

RECEBIMENTO DE RECURSO

Processo nº: 184/2023

Modalidade: Tomada de preços

Edital nº: 35/2023

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DA AV. MARCIANO PIRES TRECHO 1, NO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 940108/2022/MDR/CAIXA – OPERAÇÃO Nº 1084137-70.

A empresa SUGERE ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob nº 20.558.479/0001-93 apresenta Recurso Administrativo, em razão de sua inabilitação do presente processo de Tomada de Preços por não ter atendido exigência constante do item 5.3.2 do edital.

O edital exigia a comprovação de capacidade técnica profissional de “EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO , MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30CM BASE X 10 CM ALTURA.”, de no mínimo 50% do quantitativo previsto nas planilhas anexas ao edital.

Ocorre que o atestado apresentado pelo recorrente não atendeu a exigência do edital, conforme analisado e avaliado na sessão de julgamento da habilitação pelo servidor do Município, Orlando Vargas da Silva Neto, nomeado no cargo de engenheiro civil, conforme ficou expresso na Ata de Julgamento de Habilitação nos seguintes termos:

“foi verificado que a empresa SUPERAGE ENGENHARIA S/A não atendeu a qualificação Técnica solicitada no item 5.3.2 do Edital de Licitação, referente ao item: *execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10cm altura.*”

Em seu recurso a empresa afirma que devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para com isso pretender a mudança na decisão e sua habilitação.

As demais licitantes apresentaram contrarrazões de recurso onde afirmam que o julgamento foi correto, que a empresa não apresentou o quantitativo mínimo para o item, e que a decisão deve ser mantida.

Apresentado o recurso e contrarrazões a Comissão de Licitação solicitou novamente análise técnica de engenharia do Município, a qual, conforme Parecer Técnico, doc. anexo, foi mantido o entendimento de que a empresa não demonstrou através de seus atestados a quantidade mínima exigida para o mencionado item.

O recurso foi apresentado tempestivamente. Assim sendo, recebemos o recurso. Mas mantemos a decisão recorrida uma vez que o atestado de capacidade técnica não atendeu a exigência do edital.

Nos termos do art. 109, §4º da lei 8.666/93, encaminhamos ao Prefeito Municipal para decisão final.

Patrocínio, 11 de agosto de 2023.



RINALDO SANTOS DE FREITAS

Presidente Comissão Permanente de Licitação



LUCIA DE FÁTIMA LACERDA

Membro



JOSE MARIA DAS CHAGAS

Membro